



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

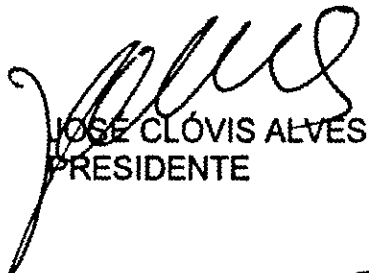
Processo nº : 10768.016639/2002-69
Recurso nº : 140.725
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 2002
Recorrente : BANCO CLÁSSICO S/A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 105 -15.067

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS – Ao teor da legislação que rege a compensação dos créditos tributários, não se pode admitir aquela efetuada com créditos do sujeito passivo de natureza não tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CLÁSSICO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


ADRIANA GOMES REGO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.016639/2002-69
Acórdão nº : 105 -15.067

Recurso nº : 140.725
Recorrente : BANCO CLÁSSICO S/A

RELATÓRIO

BANCO CLÁSSICO S/A, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 93/105, contra o Acórdão nº 4.934, de 29/3/2004, prolatado pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 78/87, que indeferiu o pedido de compensação de fl. 1, em que pleiteia o pagamento de débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 3º Trimestre de 2002, com créditos cedidos de terceiro, e que dizem respeito a valores referentes a indenizações promovidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Por meio do Parecer nº 37/2002, fls. 14/15, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – Deinf/RJ manifestou-se por indeferir o pedido ao argumento de que, de acordo com o art. 170 do CTN, somente créditos tributários poderiam ser objeto de compensação com tributos e contribuições, e que, ao teor do art. 30 da IN/SRF nº 210/2002, é vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros, o que foi acatado pelo Despacho Decisório de fl. 16.

Tempestivamente o contribuinte insurge-se contra a tal decisão, conforme manifestação de inconformidade de fls. 41/75, sintetizada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos:

“- haveria litispendência, uma vez que a impugnação atacaria a não homologação de um pedido de compensação que também seria objeto de glosa nos processos nº 19740.000506/2003-34 e 19740.000505/2003-90, ainda pendentes de julgamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.016639/2002-69
Acórdão nº : 105 -15.067

- nesse sentido, ou os dois processos citados seriam nulos, porque a autuação teria considerado como definitiva a decisão administrativa de que só agora teria sido intimada, ou existiria litispendência entre o primeiro lançamento e a não homologação que estaria impugnando;

- considerando-se que o valor que ora se discute já teria sido lançado contra ela, a decisão ora impugnada não poderia gerar nova exigência fiscal;

- a primeira parte do § 3º do art. 301 do Código de Processo Civil define que "há litispendência quando se repete a ação que está em curso";

- ela teria sido intimada da decisão só depois de dois anos;

- o fato de o valor que ora se discute constar também dos processos nº 19740.000506/2003-34 e 19740.000505/2003-90 tornariam nulos os autos de infração neles existentes;

- a base legal dos pedidos de compensação seria a legislação vigente à época do requerimento, segundo o entendimento dos tribunais;

- o fundamento legal quando do indeferimento do pedido de compensação teria sido a Medida Provisória nº 75/2002, que teria sido rejeitada pelo Congresso Nacional em 18/12/2002;

- a IN SRF nº 210/2002 teria sido editada sob o lastro da aludida medida provisória;

- o efeito da rejeição da medida provisória seria a vigência do ordenamento jurídico anterior, como se a MP sequer tivesse existido, devendo as relações jurídicas dela decorrentes serem reguladas pelo Senado Federal;

- a legislação gerada em consequência da Medida Provisória nº 75/2002 não poderia mais ser invocada;

- tratando-se de decisão monocrática cuja publicação demorou quase dois anos, restaria saber se ela poderia subsistir tal como publicada ou se deveria ter sido adequada ao comando constitucional, devendo essa nulidade ser enfrentada;

- uma vez que a decisão que não homologou o pedido de compensação teria sido fundamentada no argumento de que nã



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10768.016639/2002-69
Acórdão nº : 105 -15.067

haveria base legal para o pedido de compensação, caberia analisar a evolução da legislação federal e das normas da Receita Federal sobre a compensação;

- a legislação sobre compensação de débitos tributários com créditos tributários, teria sua origem no art. 170 do Código Tributário Nacional;

- o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 teria disposto que as condições para a compensação de débitos tributários com créditos tributários seriam as seguintes : - o pagamento deveria ser indevido ou a maior e a compensação só poderia ocorrer entre tributos da mesma espécie (PIS com PIS, Cofins com Cofins etc.);

- o art. 58 da Lei nº 9.069/1995 teria modificado a redação do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, passando a incluir a expressão "receitas patrimoniais";

- diversos teriam sido os contribuintes que ingressaram com medidas judiciais pleiteando que fosse definido o conceito de "tributos da mesma espécie" e que a atualização para fins de compensação fosse feita pela Selic;

- posteriormente, a Lei nº 9.250/1995 teria detalhado que os tributos passíveis de compensação deveriam ter a "mesma destinação constitucional" e teria autorizado a utilização da Selic;

- os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996 teriam mudado o tratamento da compensação, não sendo mais necessário que os tributos tivessem a mesma espécie e a mesma destinação constitucional, como se depreenderia da redação do art. 1º do Decreto nº 2.138/1997, que regulamentou a Lei nº 9.430/1996;

- a IN SRF nº 21/1997, alterada pela IN SRF nº 73/1997, teria definido que a compensação deveria ser feita por requerimento e que o pedido seria passível de homologação ou não;

- posteriormente teria sido editada a Medida Provisória nº 75/2002, que teria limitado a aplicação do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001;

- com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 75/2002, teria ficado mantida a legislação anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.016639/2002-69
Acórdão nº : 105 -15.067

- caberia também analisar a evolução da legislação federal e das normas da Receita Federal sobre a compensação de débitos tributários com créditos não tributários, a partir de sua origem, que estaria também no art. 170 do Código Tributário Nacional;

- o art. 170 determinaria, implicitamente, que cada decisão administrativa deveria ser fundamentada em função do caso concreto;

- o dispositivo apresentaria duas formas de compensação : uma efetuada pelo próprio contribuinte, dentro de sua contabilidade, onde os critérios estariam definidos na legislação, a partir da Lei nº 8.383/1991, e outra, diversa da anterior, onde o contribuinte faria um requerimento administrativo demonstrando as peculiaridades do caso;

- como corolário lógico do comando do artigo 170 do CTN, a lei não poderia trazer qualquer limitação ao requerimento relativo à segunda hipótese, sob pena de limitar a extensão do próprio art. 170, que não se restringiria ao crédito tributário;

- estaria claro que, além das hipóteses de caráter genérico definidas em lei, existiria a possibilidade de compensação via requerimento e que poderiam ser utilizados créditos não tributários, como se depreenderia do comentário a respeito do assunto, em conhecido livro de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., atualizado por Misabel Derzi, p. 901); segundo o autor, somente o Estado seria titular de créditos tributários, sendo os créditos dos contribuintes de natureza diversa;

- o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em consonância com o art. 170 do CTN, também não faria nenhuma restrição à compensação de créditos não tributários;

- corrobora essa afirmação a IN SRF nº 41/2000 cujo artigo 1º dispunha: "Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos de terceiros";

- segundo Hiromi Higuchi, a IN SRF nº 41/2000 teria como motivação evitar que as empresas fossem enganadas por espertalhões que vendiam TDA e outros títulos públicos sem qualquer liquidez;

- provavelmente a modificação da redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 teria esse motivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10768.016639/2002-69
Acórdão nº : 105 -15.067

- pela leitura do texto revogado seria possível verificar que existiria à época do pedido de compensação a autorização pelo referido art. 74;

- nesse sentido, ainda estaria válida a compensação via requerimento a que aludiria o art. 170 do CTN, tal como pleiteado, não podendo o Delegado da Receita Federal ter indeferido o pedido por falta de fundamentação;

- a jurisprudência teria evoluído para aceitar casos como o da compensação pleiteada;

- o acórdão do agravo regimental em agravo de instrumento nº 467.432-SP, cujo teor deixaria claro que não poderia haver mais discussão quanto ao an debeatore ao quantum debeatore, se adequaria ao seu caso porque, à semelhança do precatório utilizado para o pedido de compensação, teria sido lavrado em sede de precatório complementar;

- no mesmo sentido estariam outros acórdãos do STJ (R Esp nº 48.351/SP – DJ 23.06.03, Agravo Regimental em Recurso Especial nº 399.557/PR, Agravo Regimental em Recurso Especial nº 434.722-SP);

- o que avultaria desses julgados seria a certeza de que a compensação, como forma de extinção do crédito tributário, equivaleria ao pagamento;

- se o crédito oriundo de precatório se prestaria a garantir o juízo da execução fiscal, inclusive nos processos de cobrança de créditos tributários, ele por via de consequência, também teria eficácia para a compensação;

- segundo a resposta à Consulta nº 16, de 19/09/2003, da Coordenadoria-Geral de Administração Tributária (DOU de 25/09/2003), as prestações anuais dos precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/2000, ou decorrentes de ações judiciais ajuizadas até 31/12/1999, caso não tenham sido liquidadas até o final do exercício a que se referem, poderiam, depois da regulamentação do art. 78 do Ato das Disposições Transitórias, ser utilizadas na compensação de tributos devidos pela entidade titular do direito creditório, sendo permitida a cessão de créditos; *RP*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.016639/2002-69
Acórdão nº : 105 -15.067

- a Solução da Consulta nº 16/2003 teria aplicação imediata, pois somente os créditos de pequeno valor poderiam carecer de complementação por lei complementar;

- o próprio texto constitucional permitiria a cessão de créditos.

Ao final, requereu que a decisão da Deinf/RJO não homologatória do pedido de compensação fosse anulada, sob o argumento de falta de fundamento, e que fosse homologada a compensação pleiteada, julgando-se procedente a impugnação."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ manteve o indeferimento, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa: NULIDADE – INOCORRÊNCIA – Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do despacho decisório que, como ato administrativo, atende plenamente aos requisitos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DE TERCEIROS. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo relativos a tributos administrados pela SRF com créditos não tributários de terceiros.

Solicitação Indeferida"

Ciente da decisão de primeira instância em 19/4/2004, fl. 90, a contribuinte interpôs recurso voluntário postado em 18/5/2004, cujo protocolo de recebimento na repartição de origem data de 24/5/2004, onde, em síntese, repisa os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade a respeito da possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos tributários ou não, já que o art. 78 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.016639/2002-69

Acórdão nº : 105 -15.067

ADCT seria autoaplicável, tendo em vista que os créditos cedidos não são de pequeno valor, não são de natureza alimentícia e nem eram devidos quando da promulgação da Constituição Federal.

Por fim, pede pela anulação de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.016639/2002-69
Acórdão nº : 105 -15.067

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

A discussão cinge-se na possibilidade ou não da contribuinte compensar créditos não tributários com débitos tributários, ao tempo do pedido, ou seja, em outubro de 2002.

E aqui, da mesma forma como já colocado pelas decisões recorridas, entendo não assistir razão à recorrente.

É que, de início, há de se afastar a aplicação do Art. 78 do ADCT porque tal dispositivo trata da liquidação de precatórios, e no caso, deve-se verificar a legislação atinente à compensação tributária, ou seja, deve-se verificar em que termos é possível se promover a compensação de débitos tributários do sujeito passivo.

A norma que dispõe sobre liquidação de precatórios jamais pode ser aplicada em discordância com o estabelecido a respeito da compensação, como forma de extinção do crédito tributário.

Por esta razão, é que a Solução de Consulta Interna da Cosit nº 15/2003, a que se referiu a recorrente, manifestou-se que:

"O direito à utilização das prestações anuais dos precatórios da União pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, ou decorrentes de ações iniciais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.016639/2002-69
Acórdão nº : 105 -15.067

ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, na compensação de tributos federais somente poderá ser exercido após a regulamentação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Congresso Nacional e/ou pelo Poder Executivo Federal."

Assim, no tocante às normas que tratam da compensação tributária, temos o art. 170 do CTN, segundo o qual, a lei pode estipular as condições para autorizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo junto à Fazenda Pública.

Ou seja, lei ordinária pode dispor sobre a compensação e os créditos do sujeito passivo precisam ser contra a Fazenda Nacional.

Ao tempo do requerimento, a lei ordinária era a Lei nº 9.430/96, cujos arts. 73 e 74 dispunham inicialmente:

"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

De início, cabe observar que quando o art. 73 diz em seu inciso primeiro que o valor da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir, resta claro que somente tributos e contribuições podem ser objeto da aludida compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.016639/2002-69
Acórdão nº : 105 -15.067

O art. 74, apesar de apenas dispor sobre a possibilidade da Secretaria da Receita Federal autorizar o contribuinte a utilizar os créditos, sem mencionar-lhes a natureza, faz referência ao artigo anterior.

A redação dada ao art. 74, pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 ainda reforça esse entendimento, senão vejamos:

"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (negritei)

Mas não bastasse isso, o Decreto nº 2.138/97, como bem observou a decisão recorrida, ao regulamentar a matéria, já estabeleceu em seu art. 1º que era admitida a compensação de créditos do sujeito passivo "perante a Secretaria da Receita Federal".

Neste sentido, diante da inexistência de norma autorizadora da compensação pleiteada pela ora recorrente, há de se negar provimento ao seu recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.

Adriana Gomes Rego
ADRIANA GOMES REGO